Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3405/2020
PROTOCOLO	: 2030469
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CLEBER DE AMORIM BORGES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – IRREGULARIDADES SANADAS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DISTORÇÕES – AUSÊNCIA DE DANO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos (IAPESEM)**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Cleber de Amorim Borges**, diretor-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória, para que adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil e observe as normas de escrituração contábil.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos (IAPESEM), referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente, encaminhadas nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.5, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 5499/2023, fls. 663/679, e concluiu que restaram evidenciadas inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares e aplicação de multa (PAR - 1ª PRC - 9135/2023, fls. 681/690). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls. 698/825).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 12069/2023 (fl. 827), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 12069/2023 (fl. 827) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

Visão geral do objeto

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos (IAPESEM) é a entidade autárquica do Município de Terenos, única[1] unidade gestora

[1] Art. 40, § 20, da Constituição Federal/1988; e art. 10, *caput, da* Portaria MPS nº 402/2008.

responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), criado e regido por meio da Lei n. 865/2003, de 4/11/2023 (fls. 34/83).

Conforme legislação vigente citada:

- A estrutura administrativa do Instituto de Previdência é composta pela Diretoria, Conselho Curador e Conselho Fiscal (art. 63);
- A responsabilidade pela gestão dos recursos financeiros é do diretor-financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo conselho curador, devendo todos os atos serem firmado em conjunto com o diretor-presidente (art. 67, § 3º).

Os responsáveis pelo RPPS, durante o exercício de 2019, são os seguintes:

Tabela 1 - Responsáveis pelo RPPS

Nome	Função	Cargo
Cleber De Amorim Borges	Ordenador de Despesas	Diretor-Presidente
	Controlador Interno	Controlador Interno
Kelvin Henry Coutinho Bittencourt	Responsável contábil	Contador
Abnezer Bezerra de Almeira	Gestor dos Recursos	Diretor Financeiro

Fontes: Cadastro dos Responsáveis (fl.3), Atos de nomeação (fls. 4-11), e-Cjur.

Para o exercício de 2019 foram previstas no Orçamento Programa do Município de Terenos, por meio da Lei Municipal n. 1.256, de 10 de dezembro de 2018, receitas no montante de R$ 6.155.000,00 e destinado o montante de R$ 6.335.000,00 para a operacionalização das despesas do RPPS.

Aspectos formais da prestação de contas e transparência

O conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizadas da unidade gestora foi examinado pela equipe técnica conforme abaixo, no tocante aos aspectos formais da prestação de contas, bem como, quanto à transparência e publicidade das informações, veja-se:

Ponto de controle	Situação Encontrada	Critérios	Evidências	Resultado da análise
Tempestividade[2]	A prestação de contas foi remetida em 27/3/2020, dentro do prazo limite (15/4/2020).	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, "A"	Recibo nº 2030469	Regularidade
Completude da Prestação de Contas Anual (forma e conteúdo)	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória, conforme demonstrado no item 2.1.1, abaixo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018[3], Art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Rol de peças (e-contas)	Impropriedade
Publicidade das Demonstrações Contábeis	Quanto à divulgação em diário oficial, verificou-se que as Demonstrações Contábeis foram publicadas.	CF/1988, Art. 37, *caput;*	Comprovante de publicação em	Regularidade

[2] O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado até o dia 15 de abril de 2020, conforme Resolução TCE-MS nº 121, de 30 de março de 2020.
[3] Alterada pela Resolução TCE/MS nº 119/2019.

	Observou-se, também, que as Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência estão acompanhadas de notas explicativas.	Lei nº 4.320/1964, art. 101; MCASP 8ª edição, parte V, item 1; NBC TSP 11; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, VI	diário oficial (fls. 84-107)

Em relação a ausência e inconformidades de documentos:

Descrição	Apontamento	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Lei de criação do RPPS e alterações	Não foram apresentadas cópias dos atos normativos que alteraram a legislação do RPPS, em especial as normas que vigentes quanto às alíquotas de contribuição e as regras quanto às despesas administrativas.	Enviada às fls. 706/733	Ausência sanada
Certificado dos membros do Comitê de Investimentos (Portaria MPS n°. 519/11, 3º-A, § 1º, "e")	Não houve a comprovação de que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos foi certificada, visto que o comitê é constituído por 3 membros e foi apresentado o certificado apenas do sr. Abnezer Bezerra de Almeida (fl. 110).	Enviado às fls. 789/790	Ausência sanada
Comprovantes de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações (Portaria MPS n°. 519/11, Art. 3º, IX)	Não foram apresentados os comprovantes de credenciamentos relativo ao Banco Bradesco.	Enviados às fls. 791/794	Ausência sanada
Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000 (Portaria MF 464/2018, art. 64).	Não foi apresentado documento que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000 (fl. 585).	Enviada às fls. 795/819	Ausência sanada
Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento, os relatórios de rentabilidade dos investimentos e sua aderência à política de	Não foi apresentada Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas as informações relativas aos investimentos do RPPS, em acordo com a Portaria MPS n°. 519/11, Art. 3º, VIII (fls. 607-608).	Enviada à fl. 820	Ausência sanada

investimentos (Portaria MPS n°. 519/11, Art. 3º, VIII)			
Quadro demonstrativo das alíquotas de contribuição aplicadas no exercício (servidor, patronal e suplementar se houver)	Não foram encaminhadas informações quanto à alíquota de contribuição dos servidores.	Enviado à fl. 822	Ausência sanada

Gestão previdenciária, financeira e orçamentária

Em relação à conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão[4] a equipe técnica fez os seguintes apontamentos:

Descrição do Achado	Critérios/ Evidências	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Distorções de valores em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 8ª edição, Parte II, item 2.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4 IPC´s 04 e 14; PCASP Estendido 2019 Anexo 14 (fls. 391-393); Balancete de Verificação (fls. 618-623)	Ressaltamos que "Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 – Atuária: 37. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuaria. Ressalte-se que esta portaria revogou expressamente a Portaria MPS nº 403/2008, porém, trouxe em art. 79 disposição que torna facultativa a sua aplicação no exercício de 2019. Dessa forma, optou-se por basear a presente instrução nos procedimentos padrão seguidos pelos entes até então, com base na Portaria MPS nº 403/2008. Para exercício de 2020 em diante, deverão ser observados todas as determinações e especificações trazidas pela nova portaria, sendo aguardado para 2019 a revisão desta instrução com base nos novos parâmetros. Não podemos deixar de acrescentar que a IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN foi implementado pelo TCE/MS aos jurisdicionados somente no exercício de 2022.	Irregularidade sanada
Distorção de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, *caput* e § 1º, VII.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º;	Utilizamos a data base de 31/12/2018, para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício 2019, está correto e atende a determinação do art. 3 da Portaria nº 464/2018, contudo, não atende ao referido dispositivo, utilizar a data base de 31/12/2018, para realização dos Registros Contábeis no Balanço do	Recomendo ao responsável que adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o correto registro das

[4] No tocante aos atos de gestão previdenciárias, foram considerados pontos de controle relacionados à normas gerais aplicáveis aos RPPS (definidas pela SPREV e constantes na legislação do Órgão), à gestão atuarial e à gestão dos investimentos.

	MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4; PCASP Estendido 2019 Avaliação Atuarial 2020 (TC/3228/2021, fl. 803). Anexo 14 (fls. 391-393); Balancete de Verificação (fls. 618-623); Apêndice D	exercício de 2019, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1ºdo mesmo artigo. Entendemos que está correto registrar em 31/12/2019 uma informação tendo como base a data 31/12/2018 não pode ser admitida, pois fere o Princípio Contábil da Oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas e encontra respaldo no Artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).	provisões matemáticas previdenciárias.
Distorções de valor, classificação e apresentação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 8ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2019; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 50, IV Anexo 14 (fls. 391-393); Anexo 15 (fls. 394-395) Balancete de Verificação (fls. 618-623) Anexo 10 (fl. 357-358) DIPR	O regime de caixa é o oposto do regime de competência, nele o registro do documento é feito de acordo com a data de pagamento ou de recebimento, ou seja, no momento em que o dinheiro efetivamente sai ou entra no caixa do RPPS. Uma característica do regime de caixa é ele estar ligado ao fluxo de caixa do RPPS. Inclusive, é com base nesse regime que são feitos os demonstrativos financeiros, como é o caso do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC).	Irregularidade sanada
Distorções de valor e classificação apresentação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e parcelamento.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; Lei nº 4.320/1964, Art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 8ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, item 4.3; Ementário da Receita 2019 Anexo 10 (fls. 357-358)) DIPR Balancete de Verificação (fls. 618-623)	Esclarecemos que realmente houve inversões de classificações, mas não afetou a apuração contabilmente em contas patrimoniais aumentativas e diminutivas, e muito menos em contas orçamentárias. Constata-se que o IAPESEM contabilizou tais receitas nas contas de variações patrimoniais, conforme evidenciado nos grupos 3 e 4 – Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), respectivamente. No entanto, quanto ao aspecto orçamentário, verifica-se, nos demonstrativos das variações patrimoniais (ANEXO 15), que houve registro de receita orçamentária referente as tais receitas apontadas na análise, ao qual esse montante confere com o registrado na conta de VPA.	Recomendo ao gestor que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil. Deixo de considerar a irregularidade, em razão de não ter havido dano ao erário e ter ocorrido a escrituração contábil.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos (IAPESEM), referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente, inscrito sob o CPF de nº 763.057.401-00, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória, para que adote as medidas necessárias para que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil e observe as normas de escrituração contábil;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB